



Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Parecer nº 012/2025-PROC-CMBB
Processo Administrativo Nº 006/2025.
Assunto: Dispensa de Licitação Nº 04/2025.
Solicitante: Seção de Compras e Licitação.
Interessado: Agente de Contratação.

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação da empresa W A DE OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.717.411/0001-38, para fornecimento de alimentação pronta para à CAMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO – PA, para o exercício de 2025, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Diretoria Geral, na pessoa da Diretora de Departamento. Na Solicitação de Parecer Jurídico encaminhado pelo Seção de Compras e Licitação, assevera o Agente de Contratação que os autos do processo administrativo 006/2025, dispensa de Licitação nº 004/2025 da Câmara Municipal de Breu Branco, foram enviados a ele, para elaboração do aviso de contratação direta, para dispensa de licitação.

3. Consta nos autos Documento de Formalização de Demanda, Autorização de Demanda, Previsão de Recursos, Autuação, Estimativa de preços, Pedido de Dotação Orçamentária, Reposta ao pedido de dotação, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Justificativa do Preço, Razão da Escolha do Fornecedor, Minuta de Contrato, Pedido de Parecer Jurídico e outros documentos de habilitação, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.



Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

É o que merece ser relatado.

Passo a opinar.

4. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

5. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto Nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Consta dos autos, que o valor global da contratação, com vigência de 07 (sete) meses é de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), o que se amolda à previsão contida na Nova Lei de Licitações.

6. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

7. No caso em comento, busca-se a contratação de serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Diretora de Departamento. Conforme consta nos autos, foram elaborados estudo técnico preliminar, estimativa de preço, os quais foram ratificados pelo setor financeiro, por meio da Resposta ao Pedido de Dotação Orçamentária.

8. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 c/c Decreto Nº 12.343/2024. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência a estimativa de preços constante nos autos o qual evidencia a vantajosa relação custo/benefício frente a outras empresas prestadoras de serviços



Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

similares. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

9. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação do Assistente financeiro.

10. A Minuta do Contrato 005/2025 atende ao disposto no art. 92, da NLLC, contendo as cláusulas ali exigidas, ressalvadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso cuja previsão no referido dispositivo não se aplicariam.

11. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Contrato Administrativo Nº. 006/2025 para a contratação de serviços, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo,
É o parecer.
Breu Branco, 1 de abril de 2025.

ELY JOHN KRETLI PIMENTA
Procurador Geral
Portaria 019/2025